



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0031297-91.2013.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Tadeu Almeida Guedes – OAB/PB nº 19.310-A

Apelado : Antônio Severino da Silva

Advogada : Pamela Cavalcanti de Castro - OAB/PB nº 16.129

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM TRÂMITE. PROMOÇÃO. QUADRO DE ACESSO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO APELO.

- Segundo o entendimento sedimentado por esta

Corte de Justiça quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000722-55.2013.815.0000, consubstanciado no verbete da Súmula nº 47, “Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial militar ou bombeiro militar do Estado da Paraíba *sub judice* a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição”.

- A orientação encontrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “não viola o princípio da presunção de inocência a previsão constante em lei que não permite a inclusão de oficial da Polícia Militar no quadro de acesso à promoção quando denunciado em processo criminal, desde que haja previsão de ressarcimento em caso de absolvição. (STF - AI 831035 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover a apelação e a remessa oficial.

Antônio Severino da Silva ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de liminar**, em face do **Estado da Paraíba** e do **Comando da Polícia Militar do Estado da Paraíba**, postulando, liminarmente, a sua participação no Curso de Habilitação para Sargentos, e, no mérito, a confirmação da decisão liminar, aduzindo, para justificar o seu pleito, que o motivo pelo qual o impediram de prosseguir no curso, qual seja, estar *sub judice*, viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

Pedido de liminar deferido, fls. 48/49.

Contestações apresentadas pelo **Estado da Paraíba e Comandante-Geral da Polícia Militar da Paraíba**, fls. 55/61 e fls. 62/66, respectivamente.

O Juiz de Direito *a quo*, fls. 109/112, julgou procedente a pretensão exordial, nos seguintes termos:

(...) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** requerido por **ANTONIO SEVERINO DA SILVA** em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, e o faço para confirmar a decisão liminar deferida, e consolidar a participação do promovente no Curso de Habilitação de Sargentos Policiais Militares, bem como nas fases posteriores, caso obtenha aprovação.

Devido ainda a parte promovida suportar a verba relativa aos honorários do advogado que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Inconformado, o **Estado da Paraíba** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 114/121, defendendo a necessidade de reforma da sentença, expondo, em síntese, que o Decreto nº 8.463/80 não vulnera o preceito constitucional da presunção de inocência, haja vista a possibilidade de ressarcimento de preterição na hipótese de o graduado ser absolvido na respectiva persecução penal. Ao final, pleiteia a alteração da decisão de 1º grau, para afastar o direito do autor de figurar no quadro de acesso para participação no curso de habilitação, que poderá conduzi-lo à promoção desejada.

Contrarrazões ofertadas pelo apelado, fls. 125/134.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, em razão das questões relativas aos recursos voluntário e oficial se entrelaçarem, passo a analisá-las conjuntamente.

O desate da contenda consiste em saber se exclusão de **Antônio Severino da Silva**, Cabo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, do quadro de acesso da Polícia Militar para fins de promoção a posto superior, em razão de figurar em processo penal sem sentença transitada em julgado, viola o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Por oportuno, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, **no dia 19 de maio de 2014**, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000722-55.2013.815.0000**, cuja relatoria coube ao **Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**, sedimentou entendimento no sentido de que a exclusão do policial militar, que responda a inquérito ou a ação penal sem sentença transitada em julgado, do quadro de acesso com vistas à promoção a posto superior, não viola o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, haja vista a existência previsão legal de ressarcimento de preterição em caso de absolvição.

Eis a ementa do respectivo julgado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Militar sub judice. Impossibilidade de inclusão em quadro de acesso à promoção. Previsão legal de ressarcimento de preterição. Ausência de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Divergência entre a Primeira Seção Especializada Cível, Tribunal Pleno e Primeira e Terceira Câmara

Cível deste Tribunal de Justiça. Entendimento prevalecte da Primeira Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça. (TJPB; Rec. 2000722-55.2013.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 26/05/2014; Pág. 9).

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula nº 47**, enunciando que “Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial ou bombeiro militar do Estado da Paraíba, sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição.”.

Naquela ocasião, filiei-me ao posicionamento exarado no supracitado incidente, por entender que, embora o art. 29, da lei nº 3.908/1977, que dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da ativa da Polícia Militar da Paraíba o acesso na hierarquia policial-militar, estabeleça impedimento para o interessado compor o quadro de acesso para ascensão a patente superior, em razão de responder a processo criminal sem sentença transitada em julgado, a Lei Estadual nº 3.909/77 (Estatuto dos Policiais Militares da Paraíba) traz, no seu art. 59, a possibilidade de ressarcimento de preterição, caso o mesmo seja absolvido. Vejamos:

Art. 59 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento ou, ainda, por bravura ou “post mortem”.

Parágrafo 1º - Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Parágrafo 2º - A promoção de policial militar feita em ressarcimento de preterição, será efetuada segundo os princípios de antiguidade: ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida pelo princípio em que era feita a sua

promoção.

Na mesma direção, o art. 17, alínea “c”, da Lei nº 3.908/77, preconiza que a promoção por ressarcimento de preterição também ocorrerá quando o militar for absolvido ou impronunciado no processo que estiver respondendo. Eis o preceptivo legal:

Art. 17 - O oficial PM **será ressarcido da preterição**, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, **quando:**

[...]

c) **for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;** - destaquei

Já o Decreto Estadual nº 8.463/80, que dispõe sobre a regulamentação de promoções de praças da Polícia Militar da Paraíba, enuncia, no seu art. 17, item 3, que se for reconhecido o direito à promoção, o graduado será ressarcido da preterição quando “for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, com sentença passada em julgado; for declarado isento de culpa por Conselho de Disciplina”.

Sobre o assunto em testilha, o Supremo Tribunal Federal entende que “não viola o princípio da presunção de inocência a previsão constante em lei que não permite a inclusão de oficial da Polícia Militar no quadro de acesso à promoção quando denunciado em processo criminal, desde que haja previsão de ressarcimento em caso de absolvição. (STF - AI 831035 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, Processo Eletrônico DJe-098 DIVULG 18-05-2012 PUBLIC 21-05-2012).

Outra não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

MILITAR ESTADUAL SUB JUDICE. EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. 1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou o entendimento de que não viola o princípio da presunção de inocência o impedimento, previsto em legislação ordinária, de inclusão do militar respondendo a ação penal em lista de promoção. 2. No entanto, uma vez extinta a ação penal, em razão da prescrição, tem direito a ser promovido em ressarcimento de preterição, conforme disposto no art. 61, § 1º, "c", 2ª parte, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Acre. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 20.356/AC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013).

E,

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÕES. EXCLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO E IMPROVIDO. 1. O art. 31, 2, do Decreto Estadual 8.463/80, que impede a inclusão do militar que 'esteja sub judice ou preso, preventivamente, em virtude de inquérito policial militar instaurado' no Quadro de Acesso a Promoções, não ofende o princípio da presunção de inocência, tendo em vista a previsão de ressarcimento em caso de absolvição do graduado preterido. Precedentes. 2. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.025/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,

julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011).

Nesse cenário, vê-se que o direito do militar cuja situação encontra-se *sub judice*, fl. 106, está legalmente resguardado, pois, caso absolvido ou impronunciado, será ressarcido dos prejuízos eventualmente sofridos, significa dizer, caso reconhecido o seu direito à promoção, será ressarcido da preterição, conforme previsto nas normas estaduais supracitadas.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO OFICIAL, PARA REFORMAR A SENTENÇA E, POR CONSEQUINTE, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Por consequência, inverte a obrigação de suporte do ônus sucumbencial, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com arrimo no art. 85, § 2º e § 8º, do Novo Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade desses valores, em face da gratuidade de justiça de que goza o vencido, nos moldes do art. 98, § 3º, da Legislação Processual Civil.

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 20 de setembro de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator

